



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.652 - PR (2008/0188774-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : NASSER SALMEN
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. ACOLHIMENTO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. DEMISSÃO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO". PODER JUDICIÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE.

I - *A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2013).*

II - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a participação de integrante do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar servidor público estadual por prática de ato infracional. Precedentes.

III - Recurso ordinário provido, para reconhecer a nulidade do processo administrativo disciplinar, a partir da designação ou intervenção da promotora ou de promotores de justiça para atuar no caso perante o Conselho da Polícia Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.652 - PR (2008/0188774-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : NASSER SALMEN

ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Nasser Salmen, com fulcro na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ DE DEMISSÃO DO IMPETRANTE. FATOS APURADOS POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. DEMISSÃO DO IMPETRANTE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO". PODER JUDICIÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO INSTAURADO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER IRREGULARIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS PELO PODER JUDICIÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO DA RELATORA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PRESENÇA DE MEMBRO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS QUE POSSUEM APLICAÇÃO IMEDIATA. SEGURANÇA DENEGADA.

Ao Poder Judiciário é defeso adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade que levaram a Administração Pública a decidir pela demissão do impetrante do cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, mas sim, a análise da legalidade do ato decisório, verificando a constitucionalidade e observância aos preceitos estabelecidos em lei e não a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça das medidas de competência da Administração Pública, sob pena de invadir sua esfera de competência.

Não se pode falar em cerceamento de defesa com relação ao processo administrativo quando foi oportunizado ao impetrante seu direito de defesa.

A análise de prova não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de invasão à esfera administrativa.

Não houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo, porquanto a demissão do impetrante se deu baseada no conjunto probatório colacionado aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se configurou supressão de instância na hipótese dos autos, uma vez que o Conselho da Polícia Civil apenas têm competência deliberativa, sendo que a decisória cabe ao Governador do Estado.

O fato da Relatora, membro do Ministério Público, ter atuado no processo, não se deu na qualidade de representante do Parquet, com suas devidas atribuições, mas sim na qualidade de Conselheira, emitindo parecer opinativo e não decisivo, portanto, não há falar em seu impedimento.

Não há qualquer ilegalidade na participação do Ministério Público na comissão de processo administrativo, bem como a participação da Procuradoria Geral do Estado, pois não implica na autuação de tais órgãos no controle interno da Polícia Civil, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre referida legalidade.

Improcede a alegação de irregularidade no processo administrativo pela ausência de regulamentação do artigo 244, do Estatuto da Polícia Civil (Lei Complementar Estadual nº 14/82), uma vez que foram alterados os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 14, que trata do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná, dando novo procedimento aos processos administrativos no âmbito daquela instituição.

Originariamente, cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato administrativo praticado pelo Governador do Estado do Paraná, consubstanciado no Decreto que demitiu o impetrante do cargo público de Delegado de Polícia de 3ª Classe do Quadro de Pessoal do Departamento da Polícia Civil do Paraná (Decreto n. 1.261/2007).

Ressalta o recorrente que não lhe foi oportunizado o direito à interposição de recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da Deliberação no Diário Oficial do Estado, com a determinação imediata de remessa dos autos ao Governador do Paraná, para fins de edição do Decreto de demissão. Assinala que a Deliberação n. 390/03 somente admite a interposição de recurso em face das decisões atinentes à aplicação das penas de suspensão, advertência e repreensão, ao contrário do Estatuto da Polícia Civil do Paraná, que prevê a possibilidade de recurso em face de todo e qualquer julgamento. Argumenta que o referido normativo somente permite a formulação de pedido de reconsideração do ato expulsório, que não pode ser tratado como substitutivo do recurso administrativo, de modo que restringe garantia de defesa fundamental. Sustenta que, antes de assinar o Decreto de demissão, deveria a autoridade coatora ter restituído os autos ao Conselho da Polícia Civil, para fins de abertura do prazo legal estabelecido em lei para a interposição de recurso administrativo. Defende a nulidade absoluta da Deliberação Punitiva n. 349/2007, uma vez que inquestionável o prejuízo ocasionado à defesa, e a evidente supressão da instância administrativa recursal.

Impugna a participação da Promotora de Justiça Aline Bilek Bahr no julgamento, por ter participado do processo na condição de relatora, arguindo que, a seu ver, não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarada preclusa, pois suprimida a instância relativa ao recurso administrativo, conforme anteriormente exposto.

Relata a alteração do Estatuto da Polícia Civil, que passou a dispor, no art. 244, que a presidência do processo disciplinar será realizada *por Delegado de Polícia designado pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, escolhido dentre Delegados de Polícia estáveis, preferencialmente da classe mais elevada*. Assinala que o § 1º exigiu a edição de regulamento específico, para fins de disciplinar a designação do ocupante do referido cargo, uma vez que a legislação anterior estabelecia que os integrantes da Comissão seriam estáveis e pertenceriam às carreiras de nível superior, *com os delegados presidentes das comissões escolhidos dentre aqueles das classes mais elevadas*. Alude que a regulamentação exigida ainda não havia sido editada no momento em que designado o Delegado Jaime da Silva, razão pela qual defende ter o Corregedor-Geral usurpado do poder regulamentar próprio do Chefe do Executivo Estadual. Sustenta, portanto, a nulidade do ato de designação da autoridade processante e a invalidade da relação processual, por ausência de pressuposto de validade, qual seja, a ausência de regulamentação de dispositivo legal.

Alude ainda que, em contrariedade às provas dos autos, foi condenado pela prática de crime contra a Administração Pública.

Registra, por fim, que, atingido o crime de prevaricação pela prescrição penal, incabível a condenação na esfera administrativa, porquanto o § 3º do art. 271 do Estatuto da Polícia Civil enuncia que *a transgressão também prevista como crime prescreverá nos mesmos prazos estipulados pela lei penal*.

Invoca, por aplicação subsidiária, o art. 134 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer a anulação do decreto governamental que o demitiu do cargo, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal.

O Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 824/830, nas quais alega que *a única discussão cabível no caso é a relacionada a eventuais nulidades do respectivo processo administrativo, eis que é vedada a análise, pelo poder judiciário, do mérito do ato administrativo*. Defende a inexistência de vício.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 842/850, pelo não provimento do recurso ordinário, consoante ementa que a seguir colaciono:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO 'A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO'. PROCESSO INSTAURADO QUE NÃO APRESENTADA QUALQUER IRREGULARIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REEXAME DOS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. A estreita obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal a corroborar a regularidade do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar e a correlação da figura típica com o preceito autorizador da demissão, razão pela qual, o reexame da suficiência e da validade das provas colhidas, requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a consequente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, que, por sinal, são estranhos ao âmbito de cabimento do Mandado de Segurança e à competência do Poder Judiciário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

2. Parecer pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Posteriormente, o recorrente acostou aos autos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, que inadmitem a presença de membros do Ministério Público no Conselho Superior da Polícia Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.652 - PR (2008/0188774-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Por primeiro, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, que tem como finalidade precípua coibir a prática de ato ilegal ou eivado de abuso de poder por parte de autoridade.

Acerca do tema, o em. Ministro Paulo Brossard, no julgamento do RE n. 108.992-PR, registrou que o mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa (...) *a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada.*

Dessa forma, cabível o *mandamus* na hipótese vertente, por se tratar de ato praticado por autoridade, no caso o Governador do Estado do Paraná, supostamente eivado de ilegalidade.

Feita essa consideração, passo à análise do pedido formulado pelo impetrante.

Inicialmente, quanto à pretensão de reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa, não trouxe o recorrente elementos suficientes a demonstrar o alegado direito líquido e certo, o que impede a análise na via da ação mandamental. Por essa razão, não conheço da impetração no tocante ao tema.

Acerca do argumento de que não constam nos autos provas suficientes a demandar a aplicação da pena de demissão, é cediço que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que *a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013).*

Também nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR NAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.

2. É inviável a apreciação da alegação do impetrante de que o ato decisório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a consequente incursão no mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF.

[...]

5. A ausência de comprovação das ilegalidades apontadas pelo impetrante demonstra a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela ação mandamental.

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 38.446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/03/2014) (grifos).

No que concerne à alegação de que não lhe foi oportunizado o direito à interposição do recurso administrativo, ressalte-se que o Tribunal de origem assim assinalou:

[...] verifica-se que não houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo, porquanto a demissão do impetrante se deu baseada no conjunto probatório colacionado aos autos.

Também se deixa claro que houve a oportunização ao impetrante da ampla defesa e do contraditório no procedimento instaurado, conforme determina o artigo 5º, inciso LV e o artigo 41, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

"É nesse conhecimento da acusação, com oportunidade de contestação, apresentação de contraprovas e presença nos atos instrutórios é que se consubstancia a ampla defesa assegurada pela Constituição (art. 5º, LV)". (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Rev. dos Tribs, 15ª ed., p. 589).

Logo, não há falar em qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato praticado pelo impetrado, já que não houve violação a qualquer lei ou mesmo ao ordenamento jurídico como um todo. [...]

Nessa linha, precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE APROVAÇÃO EM CONCURSO. REQUISITO DE BOA CONDUTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. O recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo com amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

3. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na presente espécie.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013).

Em continuidade, assinalou o Tribunal a quo:

[...] Outro aspecto a ser observado diz respeito ao fato de que o Conselho da Polícia Civil, após submeter o impetrante a processo disciplinar, deliberou pela aplicação da pena de demissão. Dessa deliberação, não cabe recurso, vez que tem mero caráter deliberativo, de acordo com o que se verifica do artigo 3º (Competência do Conselho da Polícia Civil) da Lei Complementar nº 89/2001. Vale dizer, o Conselho da Polícia Civil delibera sobre a pena a ser aplicada e encaminha tal deliberação à apreciação do Governador do Estado, que decide, então, pela aplicação da pena que entender cabível, nos termos do art. 238, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil. Portanto, não há falar em supressão de instância.

Por fim, quanto ao tópico referente à participação de membro do Ministério Público no Conselho Estadual da Polícia Civil, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, nos autos do Recurso Extraordinário n. 676733, Rel. Ministro Celso de Mello, acerca da impossibilidade da referida participação. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSELHO ESTADUAL DA POLÍCIA CIVIL – ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR REFERENTE A SERVIDORES POLICIAIS – PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMPOSIÇÃO DESSE ÓRGÃO COLEGIADO – INADMISSIBILIDADE – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 128, § 5º, N. II, “D”) – POSSIBILIDADE DE O MEMBRO DO “PARQUET” EXERCER CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA APENAS EM ÓRGÃOS SITUADOS NA PRÓPRIA ESTRUTURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO INOCORRENTE NO CASO – RESOLUÇÃO CNMP Nº 5/2006 – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(RE 676733 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013)

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a participação de integrante do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil torna nulo o procedimento administrativo instaurado para processar servidor público estadual por prática de ato infracional. Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na sentada do dia 11 de setembro de 2013, durante o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 32.304/RS, na relatoria do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou a compreensão de que a participação de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.820/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. VEDAÇÃO. ARTS. 128, § 5o., II, d E 129 DA CARTA MAGNA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DO ART. 123 DA LEI ESTADUAL 7.366/80. ART. 5o., § 2o. DA LC 75/93 E ART. 44, IV E PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.625/93. RECURSO PROVIDO.

1. Ao membro do Ministério Público é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, exceto uma do Magistério (art. 128, § 5o., II, d da Carta Magna); essa vedação se estriba na necessidade de preservar a liberdade funcional dos Membros do MP e assegurar-lhes a indispensável independência e autonomia, em face das superiores atribuições que o art. 127 da Constituição confere à Instituição Ministerial.

2. O art. 123 da Lei Estadual Gaúcha 7.366/80, que prevê a participação de membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul no Conselho Superior da Polícia do Estado, não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, que deve ser interpretada em sua inteireza positiva, de modo a privilegiar a unidade lógica do sistema jurídico constitucional com a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunta e harmônica de todos os seus dispositivos, e não de forma isolada e fracionada.

3. *A vedação constitucional de o membro do Ministério Público exercer outras funções estranhas ou externas à Instituição se projeta naturalmente na legislação infraconstitucional, a saber, na LC 75/93 e na Lei 8.625/93, que reproduzem os magnos dispositivos da Constituição Federal.*

4. *Precedentes: STF - AI 768.852/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 19.8.2011 e STJ - RMS 15.156/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 9.12.2008.*

5. *Recurso provido para conceder a segurança, para anular o processo administrativo disciplinar processado e julgado pelo Conselho Superior de Polícia do Rio Grande do Sul, que teve em sua composição a presença de membro do MP e que culminou na demissão do recorrente, determinando sua imediata reintegração ao cargo, sem prejuízo da instauração de outro PAD, com observância das normas legais de composição do órgão processante.*

(RMS 32.304/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 21/10/2013).

Às fls. 325/337 dos autos, consta o voto de lavra da Promotora de Justiça Aline Bilek Bahr, Conselheira Relatora do primeiro processo administrativo disciplinar instaurado em face do recorrente perante o Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Em sua manifestação, opinou pela declaração da nulidade do feito, com a consequente instauração de novo procedimento, o que efetivamente foi concretizado.

Já nos autos do novo processo, em sessão ordinária realizada em 22/5/2007, o Conselho da Polícia Civil deliberou ***pelo reconhecimento da procedência das transgressões disciplinares previstas no art. 211, inciso III c/c o art. 230, inciso XI e art. 230, inciso II, todos do Estatuto da Polícia Civil, e pela aplicação da pena de DEMISSÃO aos acusados***, julgamento do qual participou a Promotora de Justiça acima mencionada, conforme Deliberação n. 349/2007, acostada às fls. 569/570.

À fl. 604, consta o Decreto n. 3241/2004, no qual o Governador do Estado do Paraná designa a Promotora de Justiça Aline Bilek Bahr para, como representante do Ministério Público, integrar o Conselho da Polícia Civil, em substituição ao Promotor de Justiça Antonio Carlos Staut Nunes.

Assim sendo, diante do entendimento pacificado da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a participação *de membro do Ministério Público em Conselho da Polícia Civil, formado para processar servidor público estadual por ato infracional disciplinar, torna nulo o procedimento administrativo*, merece prosperar o presente recurso.

Pessoalmente não vejo do impedimento de atuação externa do agente ministerial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos de nulidade no processo administrativo, mas acolho a compreensão jurisprudencial prevalente, porque fundamental a segurança jurídica da decisão esperada, e assim faço incidir à espécie a compreensão firmada pela Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 32.304/RS, provendo o recurso ordinário para conceder a segurança, anulando o processo administrativo disciplinar desde a designação ou intervenção da(os) promotora(es) de justiça, sem prejuízo de renovação do processo administrativo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso ordinário, para reconhecer a nulidade do processo administrativo disciplinar, a partir da designação ou intervenção da promotora ou de promotores de justiça para atuar no processo administrativo perante o Conselho da Polícia Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0188774-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 27.652 / PR

Número Origem: 4429945

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NASSER SALMEN
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.